



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000867590**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002528-93.2015.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante BRUNO WILLIAM MORENO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente) E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 21 de outubro de 2022.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 16337**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002528-93.2015.8.26.0450**

**COMARCA:** Piracaia

**VARA DE ORIGEM:** 2ª Vara

**JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA:** *Lucas de Abreu Evangelinos*

**APELANTE:** Bruno William Moreno da Silva

**APELADO:** Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Bruno William Moreno da Silva** contra a r. sentença de fls. 596/604 (publicada aos 21.01.2022 – fl. 609), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nos artigos 282 e 304 c.c. 297, todos do Código Penal, a, respectivamente, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 14 (catorze) dias-multa, no piso, e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso.

Inconformado, apela o réu, em busca da absolvição imprópria sob a alegação de semi-imputabilidade, “*em razão de severa condição de perturbação mental*” (sic). Alega ainda, que “*nos autos 005296-34.2015.8.26.0048, o qual tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, foi reconhecida sua semi-imputabilidade, substituída*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a pena privativa de liberdade por medida de segurança” (sic). Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial (fls. 686/697).*

Contra-arrazoado o recurso (fls. 701/702), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 708/715).

**É o relatório.**

Noticia a exordial:

*“(…) que, em data a ser apurada, mas anterior à 01 de julho de 2015 e, em local a ser apurado, BRUNO WILLIAM MORENO DA SILVA, qualificado a fls. 06/36, falsificou, no todo ou em parte, documento público, consistente na cédula de identidade médica Conselho Federal de Medicina – CFM, em nome de Bruno Silva Mattos Cardoso.*

*Consta ainda, do incluso inquérito policial, que, no dia 01 de julho de 2015, em horário incerto, na Rua Francisco Wohlers, nº 57, no município de Joanópolis, pertencente à circunscrição desta Comarca de Piracaia-SP, BRUNO WILLIAM MORENO DA SILVA, qualificado a fls. 06/36, fez uso de documento público falsificado, consistindo na apresentação de cédula de identidade médica – CFM.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Consta também do incluso inquérito policial, que, entre os dias 01 e 19 de julho de 2019, em horários alternados, na Rua Francisco Wohlers, nº 57, no município de Joanópolis, pertencente à circunscrição desta Comarca de Piracaia-SP, BRUNO WILLIAM MORENO DA SILVA, qualificado a fls. 06/36, exerceu a profissão de médico, sem autorização legal.*

*Consta ainda, do incluso inquérito policial que, no dia 01 de julho de 2015, em horário incerto, na Rua Francisco Wohlers, nº 57, no município de Joanópolis, pertencente à circunscrição desta Comarca de Piracaia-SP, BRUNO WILLIAM MORENO DA SILVA, qualificado a fls. 06/36, tentou obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da pessoa jurídica Medgroup Busch Serviços Médicos Ltda, representada por Milton Carvalho Ferreira Neto, induzindo-o a erro, mediante meio fraudulento, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Conforme restou apurado nos autos, a vítima Milton Carvalho Ferreira Neto é proprietário da empresa Medgroup Busch Serviços Médicos Ltda, a qual fornece mão de obra médica à Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis.”*

*Constatou-se que no dia 01 de julho de 2015, o indiciado se apresentou à vítima como médico alergologista e clínico geral, apresentando na ocasião de documentos que posteriormente comprovaram ser falsos, quais sejam a cópia de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*um diploma e CRM 129.996 em nome de Bruno Silva Mattos Cardoso, os quais, quando consultados não apresentaram pendências, possibilitando assim, a contratação pela vítima como médico, com início da relação jurídica trabalhista e das atividades do investigado, mediante remuneração pecuniária.*

*O exercício das atividades do denunciado como médico perdurou por aproximadamente dezenove dias, tendo cessado apenas porque a vítima, no dia 22 de julho de 2015 tomou conhecimento, através de terceiros, que o denunciado BRUNO WILLIAM MORENO DA SILVA não era médico, tampouco se chamava Bruno Silva Mattos Cardoso, tendo desta forma, se apropriado do nome de outro profissional regularmente cadastrado. Em razão disto, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia de Joanópolis, onde elaborou-se o respectivo boletim de ocorrência, sob o nº 522/2015, acostado a fls. 03/04 e informou que, em decorrência do curto período tempo da prestação de serviços, o indiciado não chegou a receber a remuneração pecuniária acordada entre as partes.*

*Com efeito, embora os documentos utilizados não tenham sido apreendidos nos referidos autos, a carteira de identificação médica foi devidamente apreendida e periciada nos autos nº 0002326-19.2015.8.26.0450, os quais versam sobre a ocorrência de fatos parecidos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ocorridos em município diverso pelo mesmo indiciado, restando o documento comprovadamente falso, conforme laudo pericial acostado a fls. 1379/1385, bem como restou oficiado o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, o qual respondeu a fls. 1901/1902 daqueles autos, que o indiciado não possui inscrição em referido órgão.*

*É certo também, que o denunciado exerceu a profissão de médico de forma irregular em diversas ocasiões durante o período supracitado, conforme resta demonstrado no relatório expedido pela Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis, acostado a fls. 86/121, a qual especifica os dias e os períodos trabalhados, bem como traz aos autos os nomes e endereços dos pacientes atendidos pelo indiciado durante a permanência na instituição” (sic, fls. 02/04)*

Anote-se que em relação aos delitos de falsidade de documento público e estelionato o apelante foi absolvido por atipicidade da conduta, nos seguintes termos:

*"De rigor a absolvição em relação aos crimes de falsidade de documento público e estelionato. Isso porque, o crime de falsidade do documento público, em concurso material deve ser absorvido pelo crime de uso do documento (finalidade precípua do agente), por força do princípio da consunção. No mencionado princípio, existindo aparentemente mais de um ilícito penal, ocorrerá a relação de absorção*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo. Exatamente o que ocorreu no caso em análise, já que a contrafação consistiu em meio para que o réu efetivamente fizesse uso do documento irregular. (...). No mais, não ficou evidenciado dolo, tampouco prejuízo em decorrência da conduta do acusado a caracterizar o crime de estelionato. A despeito da fraude empregada, não houve prejuízo ilícito, na medida em que o réu efetivamente trabalhou" (fls. 600/601).*

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto que a defesa sequer se insurgiu a respeito.

Inconteste a prova da existência do crime de exercício ilegal da medicina, comprovada por meio da prova oral.

Inconteste, ainda, a prova da materialidade do crime de uso de documento falso, comprovada pelos documentos juntados às fls. 45/46 (cópia de cédula de identidade médica), laudo pericial de documentos em nome do apelante (fls. 506/514) e ofício expedido pelo Cremesp (fl. 528)

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A testemunha Milton Carvalho Ferreira Neto, na primeira fase da persecução penal, asseverou que *“possui uma empresa de prestação de serviços médicos, a qual atualmente está fornecendo mão de obra médica a Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis. Informa que em 01/07/2015 contratou os serviços da pessoa de Bruno, que se dizia*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*médico alergologista e clínico geral, tendo na oportunidade ele fornecido cópia do diploma e CRM em nome de Bruno Silva Mattos Cardoso. Nesta data o declarante tomou conhecimento através de terceiros de que nas redes sociais estava sendo veiculado de que Bruno não era médico e estaria usando o nome de Bruno Silva Mattos Cardoso, este sim médico devidamente credenciado, sendo seu verdadeiro nome Bruno William Moreno da Silva. Informa ainda tentou contato com Bruno e este não atende mais o telefone e ainda ele não compareceu no plantão ontem, dia 21/07/2015” (sic, fls. 07/08). Em Juízo, confirmou que “...foi o responsável pela contratação do réu, após o denunciado lhe apresentar a documentação falsificada. Disse que, com base no CRM fornecido, fizeram pesquisa e constava como "ativo". Contou que, na época, não era exigido fotografia no cadastro do CREMESP, de modo que não havia por que duvidar dos documentos entregues pelo réu. Após a contratação, o réu atuou como médico por alguns dias. Questionado, o declarante disse que é médico com pós-graduação em psiquiatria. Ato contínuo, foi questionado a respeito do estado mental do réu, tendo respondido que ele tinha grande aptidão e domínio em técnicas médicas e jamais demonstrou qualquer indício de que não fosse são” (sic).*

*A testemunha Roberta Bento Gonçalves narrou, em solo policial que “é diretora técnica da Santa Casa local, e que a pessoa que se identificava como Bruno Silva Mattos Cardoso trabalhou durante 2 meses na Santa Casa local exercendo a função de médico. Informa que toda a documentação comprobatória da condição de médico foi apresentada, sem qualquer irregularidade aparente. Informa que durante estes dois meses ele trabalhou como médico plantonista no referido local, exercendo todas as funções de médicos sem qualquer anormalidade, prescrevendo medicamentos, expedindo atestados e todas as demais atividades. Informa que inicialmente foi feita a consulta no CRM de bruno, porém não constava foto, o que é normal, visto que o CRM deixa a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*critério do médico colocar ou não uma fotografia no site. Aduz que dois meses depois fez nova consulta do CRM de bruno e percebeu que a fotografia que aparecia, não era a foto deste indivíduo que se apresentava como médico. Frisa que na segunda feira, dia 20 de julho de 2015 o plantão noturno era deste indivíduo, porém ele não compareceu, tampouco justificou-se. Afirma por fim que o autor não tinha residência fixa e ficava sempre na 'pousada do carioca" (sic). Em Juízo, ratificou "que era diretora técnica da unidade de saúde. Afirmou que a documentação apresentada pelo réu estava regular, embora depois se tenha constatado sua falsificação. Reiterou que, na época, o CREMESP não exigia foto no CRM, de maneira que não havia por que duvidar dos documentos entregues pelo réu. Contudo, no fim das contas, descobriram que o réu utilizou uma carteira de CRM falsificada, com dados do verdadeiro médico (BRUNO SILVA MATTOS CARDOSO). Por fim, contou que o denunciado trabalhou por alguns dias até ser identificado como falso médico" (sic).*

A testemunha Bruno Silva Mattos Cardoso, ouvida exclusivamente em solo judicial, esclareceu " *que é a vítima da falsificação, visto que o réu utilizou dos seus dados (inclusive número do CRM) para falsificar a documentação. Falou também que, aparentemente, o réu usou seus dados para abrir conta bancária e contratar serviço de telefonia. Por conta desses fatos, teve seu cartão de crédito bloqueado na época e foi, diversas vezes, cobrado por serviços que nunca contratou" (sic).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha Neusa Pereira Gomes Oliveira aduziu, em Juízo, que trabalhava na Santa Casa na época dos fatos. Disse que trabalhava na área administrativa e salientou ter visto o apelante poucas vezes. Relatou ter tomado conhecimento de que ele se apresentou como médico, exibindo toda documentação como tal, contudo, a testemunha não teve acesso aos documentos pois a contratação era terceirizada e, também por isso, não sabe informar se ele recebeu salário (sic).

A testemunha Francisco Alves, ouvida unicamente em solo policial, informou que *“passou em consulta com um médico de nome Bruno, estava com dor nas pernas, o doutor falou que estava com começo de infarto, receitou uma injeção e a internação, quando foi de madrugada começou a urinar sangue, foi transferido para a Santa Casa de Bragança Paulista, onde foi informado que recebeu medicação errada, teve complicação na sua saúde, ficou dois dias internado, tomando medicamento. Após algum tempo ficou sabendo que o médico foi preso e que foi atendido por um profissional não qualificado”* (sic, fl. 15).

A testemunha Carina Aparecida de Godoi narrou, em solo policial, que *“recorda-se de ter sido atendida na Santa Casa local pelo falso médico Bruno; que, se não lhe falha a memória lá esteve por que estava com uma forte gripe, ele lhe prescreveu um xarope que tomou e ficou boa; que, ficou sabendo que a pessoa que lhe atendeu não era médico por meios de comunicação; que a depoente não teve nenhum problema com o atendimento feito pelo falso médico”* (sic, fl. 154).

No mesmo sentido, os relatos, também em solo inquisitivo, das testemunhas Josiane Caroso da Costa (fl. 155), Elizabete Vaz de Lima (fl. 165), Carolina de Oliveira Moraes Gonçalves (fl. 166), Carla



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mariles Pinto Nogueira Gonçalves (fl. 167) e Vera Lúcia de Aguiar (fl. 168), as quais narraram ter sido atendidas pelo apelante na condição de pacientes, asseverando que não tiveram qualquer problema decorrente do atendimento realizado pelo suposto médico.

Por sua vez, o apelante, na fase inquisitorial, preferiu o silêncio. Em Juízo, confessou a prática dos delitos, admitindo “*falsificação a documentação para admissão na condição de médico no sistema público de saúde. E, após admitido, atuou como se médico fosse, embora não tenha formação para tanto*” (sic). Sustentou, ainda, que atualmente cursa faculdade de medicina em razão de sua pontuação no ENEM. Contou que chegou a cursar medicina fora do país, porém resolveu trancar o curso em razão da burocracia para validação de seu futuro diploma e retornou ao Brasil, passando a trabalhar como médico. Para tanto, com o auxílio de um colega boliviano, conseguiu falsificar o CRM, utilizando-se do nome do médico Bruno, sem a intenção específica de prejudicá-lo. Alegou, ainda, que sofre de transtornos mentais (*borderline*) e faz uso de medicação. Disse ter consciência de que agiu errado, mas justificou que sempre amou a medicina e quer ser médico. Por fim, enfatizou que em apenas um local em que trabalhou chegou a receber salário (mídia digital).

Pois bem.

Almeja a defesa o reconhecimento da semi-imputabilidade do apelante, a fim de que lhe seja concedida medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial.

Sem razão, no entanto.

Conforme se verifica, instaurado incidente de insanidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mental (autos nº 0002371-81.2019.8.26.0450), o laudo pericial concluiu pela imputabilidade do apelante.

Com efeito, extrai-se do aludido laudo:

*“Periciando apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno de Personalidade (F60.8 de acordo com a CID 10), sendo evidentes traços do tipo narcisista, emocionalmente instável e antissocial.*

*Tinha plena capacidade de compreensão/entendimento do caráter ilícito de seus atos, contudo o transtorno mental restringia sua capacidade de determinação a partir desse entendimento na época dos eventos.*

*O grau de restrição pode ser considerado leve.*

*Relatou arrependimento que se mostra superficialmente elaborado, mais relacionado com as consequências do ato do que pelo ato em si.*

*Tem indicação de tratamento multidisciplinar com associação de tratamento psiquiátrico e psicoterapêutico visando amenizar sua impulsividade e instabilidade afetiva.*

*A duração do tratamento é indeterminada, mas não menor que 2 (dois) anos, não existindo neste momento indicação de internação em regime fechado*

*Conclusão*

*Periciando tinha plena capacidade de entendimento do caráter ilícito dos atos, mas o transtorno causava prejuízo parcial de sua capacidade de determinação a partir desse entendimento” (sic)*

Por fim, em ao quesito 4 (*Em virtude de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto, ou então retardado, era ele*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato que praticou?”) a resposta dos experts foi negativa (cf. fl. 304).*

Desta forma, sendo o apelante considerado imputável, eis que demonstrou entender o caráter ilícito dos fatos- circunstância aliás, bem evidenciada em seu interrogatório judicial -, bem como ter condições de comportar-se e de determinar-se segundo esse entendimento, não há falar em absolvição imprópria.

Nessa conformidade, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne a dosimetria penal, nada a reparar.

Em relação ao delito de exercício ilegal da medicina, no primeiro momento a pena foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes (fls. 479/482: estelionato e exercício ilegal da medicina, autos 0000947-52.2015, exercício ilegal da medicina e corrupção ativa, autos 0003416-63.2016 e exercício ilegal da medicina e uso de documento falso, autos 0005047-02.2018); no segundo momento, compensada parcialmente a agravante da reincidência específica (fl 480: estelionato, exercício ilegal da medicina e falsidade ideológica, autos 0002823-90.2012) com a atenuante da confissão, razão pela qual a pena foi acrescida de 1/6 (um sexto), enquanto que no terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, foi tornada definitiva em 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Obedecendo aos mesmos critérios, a pena pecuniária totalizou 14 (catorze) dias-multa, no piso.

Em relação ao delito de uso de documento falso, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro momento a pena foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes (estelionato e exercício ilegal da medicina, autos 0000947-52.2015, exercício ilegal da medicina e corrupção ativa, autos 0003416-63.2016- e, exercício ilegal da medicina e uso de documento falso, autos 0005047-02.2018- fls. 479/482); no segundo momento foi compensada parcialmente a agravante da reincidência (fl. 480: estelionato, exercício ilegal da medicina e falsidade ideológica, autos 0002823-90.2012,) com a atenuante da confissão, razão pela qual a pena foi acrescida de 1/6 (um sexto), enquanto que no terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, foi tornada definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Atendendo aos mesmos critérios, a pena pecuniária totalizou 14 (catorze) dias-multa, no piso.

Quanto ao regime prisional, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência, adequado o regime inicial fechado para a pena de reclusão e o regime inicial semiaberto para a pena de detenção.

Pelos mesmos motivos - maus antecedentes e reincidência - , inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, sob pena de afronta ao sistema vicariante adotado pelo ordenamento jurídico vigente, na medida em que foi considerado imputável.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
Relator